CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 8555/2026

Ementa

Altera a Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, que "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos locais destinados para este fim e dá outras providências."

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
19/08/2026	**25/08/2026**	**Imprensa Oficial do Município de Indaiatuba**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 113/2026 - **Autoria: LEANDRO JOSÉ PINTO**

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 8.555, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

(PL de autoria do vereador Leandro José Pinto)

Altera a Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, que "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos locais destinados para este fim e dá outras providências.".

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo descarte irregular de resíduos, entulhos e materiais volumosos em logradouros públicos, áreas públicas ou locais não autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de resíduos em logradouros públicos, áreas públicas ou locais não autorizados pelo Poder Público no Município de Indaiatuba.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular o depósito, lançamento, abandono ou disposição de resíduos fora dos locais, equipamentos, serviços ou procedimentos de destinação autorizados pelo Poder Público.
§ 2º Incluem-se no conceito de resíduos, para os fins desta Lei, entre outros:

I – lixo, resíduos sólidos e rejeitos de qualquer natureza;
II – resíduos da construção civil, entulhos, restos de demolição, concreto, tijolos, blocos, telhas, argamassa, solo, madeira e similares;
III – móveis inservíveis, colchões, sofás, eletrodomésticos, sucatas e objetos de grande porte;

IV – resíduos de poda, galhos, pneus e demais materiais volumosos.

§ 3º A proibição prevista nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem, determinarem, autorizarem, concorrerem para o descarte irregular ou dele se beneficiarem diretamente, conforme apuração em processo administrativo próprio." (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas mediante Auto de Infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, contendo, sempre que possível:

I – local, data e hora da lavratura;
II – qualificação do autuado ou elementos disponíveis para sua identificação;
III – descrição do fato constitutivo da infração;
IV – dispositivo legal infringido;
V – identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo, função e número de matrícula ou identificação funcional;
VI – assinatura do autuado ou certificação de sua recusa, ausência ou impossibilidade de assinatura;
VII – identificação do veículo, caçamba, reboque ou equipamento utilizado na infração, quando houver.

§ 1º O Auto de Infração poderá ser instruído por denúncias da população, imagens de câmeras públicas ou privadas, registros fotográficos, vídeos, identificação de veículo, caçamba, reboque ou equipamento utilizado e demais meios de prova legalmente admitidos.

§ 2º A utilização dos meios de prova previstos no § 1º observará o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio dos órgãos de segurança competentes quando houver resistência, embaraço à

fiscalização, risco à segurança ou dificuldade na identificação do infrator." (NR)

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu § 1º e acrescidos os §§ 2º a 7º:

"Art. 4º Os infratores desta Lei serão penalizados com multa, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, observada a seguinte gradação, sem prejuízo das sanções civis, ambientais e penais cabíveis:

I – 10 (dez) UFESPs, para descarte irregular de lixo ou resíduos de pequeno volume;
II – 50 (cinquenta) UFESPs, para descarte irregular de resíduos de médio volume ou que demande remoção pelo Poder Público;
III – 100 (cem) UFESPs, para descarte irregular de resíduos da construção civil, entulhos, materiais volumosos ou inservíveis;
IV – 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, quando o descarte irregular envolver grande volume de resíduos ou utilização de veículo automotor, caçamba, reboque ou equipamento similar;
V – 500 (quinhentas) UFESPs, quando o descarte irregular causar dano ambiental, obstrução de via pública, prejuízo à drenagem urbana, contaminação de área pública, risco à saúde coletiva ou ocorrer em área ambientalmente protegida.

§1º
§ 2º A penalidade será aplicada considerando a natureza do resíduo, o volume descartado, o local da infração, a gravidade da conduta, o dano causado ou potencial e os antecedentes do infrator.
§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
§ 4º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva que manteve a autuação anterior.
§ 5º Além da multa, o infrator ficará obrigado à remoção integral dos resíduos descartados irregularmente e, quando cabível, à recuperação da área afetada.
§ 6º Caso a remoção ou recuperação seja realizada pelo Poder Público, poderá ser exigido do infrator o ressarcimento integral dos custos correspondentes, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 7º O valor da multa será convertido em moeda corrente com base no valor da UFESP vigente na data da lavratura do Auto de Infração." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 19 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 19 de agosto de 2026